

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1624/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3699/93 que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos 1

- Regulamento (CE) n.º 1625/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 5

- Regulamento (CE) n.º 1626/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1021/94 7

- ★ Regulamento (CE) n.º 1627/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3168/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece uma licença de importação comunitária ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de países terceiros não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação, e que altera determinadas disposições do referido regulamento 8

- ★ Regulamento (CE) n.º 1628/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 e os Regulamentos (CE) n.º 429/95, (CE) n.º 720/95 e (CE) n.º 950/95 9

- ★ Regulamento (CE) n.º 1629/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 210/69 relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos 10

- ★ Regulamento (CE) n.º 1630/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1073/68 da Comissão que aprova as modalidades de aplicação para o estabelecimento dos preços franco-fronteira e para a fixação dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos 12

Regulamento (CE) n.º 1631/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	13
Regulamento (CE) n.º 1632/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	16
Regulamento (CE) n.º 1633/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, relativo à emissão de certificados de exportação de frutos e produtos hortícolas	20
Regulamento (CE) n.º 1634/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1414/95, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	22
Regulamento (CE) n.º 1635/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos meliaços no sector do açúcar	23
* Regulamento (CE) n.º 1636/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que adapta temporariamente o regime especial de importação no sector da carne de bovino previsto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 com vista à execução do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »	25
* Regulamento (CE) n.º 1637/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 584/92, (CE) n.º 1588/94 e (CE) n.º 629/95 no que diz respeito à adaptação transitória de certas disposições relativas às importações para a Comunidade de determinados produtos do sector leiteiro provenientes da República da Polónia, da República da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da República da Bulgária e da Roménia, com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do « Uruguay Round »	29
Regulamento (CE) n.º 1638/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	31
Regulamento (CE) n.º 1639/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	33
Regulamento (CE) n.º 1640/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	35
Regulamento (CE) n.º 1641/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	37
Regulamento (CE) n.º 1642/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão a título da campanha de 1995/1996	39
* Directiva 95/30/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que adapta ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (!)	41

(!) Texto relevante para efeitos do BEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1624/95 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3699/93 que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁴⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca⁽⁵⁾, tornou as disposições da Convenção de Londres (ITC 69) extensivas ao conjunto dos navios de pesca; que a execução das disposições da referida convenção generalizará, a prazo e o mais tardar em 1 de Janeiro de 2004, o uso da arqueação bruta como unidade de arqueação de todos os navios da frota de pesca da União Europeia;

Considerando que tal uso torna indispensável a adaptação das disposições do Regulamento (CE) nº 3699/93⁽⁶⁾ sempre que se refiram à arqueação dos navios, nomeadamente dos quadros 1 e 2 do seu anexo IV;

Considerando que é conveniente assegurar a harmonização dos procedimentos previstos nos artigos 5º e 6º do Regulamento (CE) nº 3699/93;

Considerando que é necessário reduzir o limiar da actividade que permite a um navio de pesca ser elegível para as medidas de cessação definitiva no que diz respeito aos navios de pesca registados no norte do Báltico, tendo em

conta as condições climáticas específicas, que provocam o congelamento das suas águas, pouco salgadas, durante grande parte do ano,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3699/93 é alterado do seguinte modo :

1. No nº 2 do artigo 5º, a referência ao « artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2080/93 » é substituída pela referência ao « artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 »;
2. No nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º, após a expressão « 25 toneladas de arqueação bruta (TAB) » é inserido o seguinte texto : « ou 27 toneladas brutas (TB) »;
3. Ao artigo 16º, é aditado o seguinte número :
« 3. A partir de 1 de Janeiro de 2004, só será possível fazer referência à unidade de arqueação TB no presente regulamento. »;
4. No anexo III, é aditada a seguinte frase à alínea a), primeiro parágrafo, do ponto 1.1 :
« No Mar Báltico, o número de dias é reduzido de 75 para 60 em relação aos navios registados nos portos situados ao norte do paralelo 59º 30' N. »;
5. Na alínea a), primeiro travessão, do ponto 1.2 do anexo III, após a expressão « tonelage superior a 25 TAB » é inserido o seguinte texto : « ou 27 toneladas brutas (TB) »;
6. No anexo IV, o ponto 1 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 389 de 31. 12. 1994, p. 11.

⁽³⁾ JO nº C 151 de 19. 6. 1995.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 31 de Maio de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO nº L 274 de 25. 9. 1986, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3259/94 (JO nº L 339 de 29. 12. 1994, p. 11).

⁽⁶⁾ JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARROT

ANEXO

• 1. Tabelas relativas às frotas de pesca (Título II)

- 1.1. *Cessação definitiva das actividades de pesca e sociedades mistas* (nº 2 do artigo 8º e nº 3 do artigo 9º; pontos 1.1 e 1.2 do anexo III)

QUADRO 1

Categoria de navio por classe de tonelagem de arqueação bruta (TAB)	Montante máximo do prémio para um navio com 15 anos (em ecus)
0 < 25	6 215/TAB
25 < 50	5 085/TAB + 28 250
50 < 100	4 520/TAB + 56 500
100 < 400	2 260/TAB + 282 500
400 e mais	1 130/TAB + 734 500

QUADRO 1A (*)

Categoria de navio por classe de arqueação bruta (TB)	Montante máximo do prémio para um navio com 15 anos (em ecus)
0,2 < 10	8 130/TB + 1 200
10 < 25	4 100/TB + 41 500
25 < 100	3 520/TB + 56 000
100 < 300	2 348/TB + 173 200
300 < 500	1 912/TB + 304 000
500 e mais	1 045/TB + 737 500

- a) Os prémios à demolição e os prémios à constituição de sociedades mistas pagos aos beneficiários não podem exceder os seguintes montantes :

- navios com 15 anos : tabelas constantes dos quadros 1 e 1A supra,
- navios com menos de 15 anos : tabelas dos quadros 1 e 1A supra, acrescidas de 1,5 % por cada ano aquém de 15 anos,
- navios com mais de 15 anos : tabelas dos quadros 1 e 1A supra, diminuídas de 1,5 % por cada ano além de 15 anos,

- b) Os prémios à transferência definitiva para um país terceiro ou os prémios à afectação definitiva, nas águas da Comunidade, a fins diferentes da pesca, pagos aos beneficiários, não podem exceder os montantes máximos dos prémios de demolição referidos na alínea a), diminuídos de 50 %.

- 1.2. *Cessação temporária das actividades de pesca e associações temporárias de empresas* (artigo 14º e nº 2 do artigo 9º; ponto 1.2 do anexo III)

Os prémios à imobilização (cessação temporária) e os prémios à cooperação (associações temporárias de empresas) pagos aos beneficiários não podem exceder as tabelas dos quadros 2 e 2A abaixo.

QUADRO 2

Categoria de navio por classe de tonelagem de arqueação bruta (TAB)	Montante máximo do prémio por navio (em ecus/dia)
0 < 25	4,52/TAB + 20
25 < 50	4,30/TAB + 25
50 < 70	3,50/TAB + 65
70 < 100	3,12/TAB + 88
100 < 200	2,74/TAB + 120
200 < 300	2,36/TAB + 177
300 < 500	2,05/TAB + 254
500 < 1 000	1,76/TAB + 372
1 000 < 1 500	1,50/TAB + 565
1 500 < 2 000	1,34/TAB + 764
2 000 < 2 500	1,23/TAB + 956
2 500 e mais	1,15/TAB + 1 137

QUADRO 2A (*)

Categoria de navio por classe de arqueação bruta (TB)	Montante máximo do prémio por navio (em ecus/dia)
0 < 10	5,2 /TB + 20
10 < 25	4,3 /TB + 30
25 < 50	3,2 /TB + 55
50 < 100	2,5 /TB + 90
100 < 250	2,0 /TB + 140
250 < 500	1,5 /TB + 265
500 < 1 500	1,1 /TB + 465
1 500 < 2 500	0,9 /TB + 765
2 500 e mais	0,67/TB + 1 340

1.3. *Ajudas à construção* (artigo 10º; ponto 1.3 do anexo III)

As despesas elegíveis a título das ajudas à construção de navios de pesca não podem exceder as tabelas constantes dos quadros 1 e 1A, acrescidas de 37,5 %. Todavia, para os navios cujo casco seja de aço ou de fibra de vidro, o coeficiente de aumento será de 92,5 %.

1.4. *Ajudas à modernização* (artigo 10º; ponto 1.4 do anexo III)

As despesas elegíveis a título das ajudas à modernização de navios de pesca não podem exceder 50 % das despesas elegíveis para as ajudas à construção referidas no ponto 1.3 supra.

(*) Os navios com mais de 24 metros entre perpendiculares apenas podem beneficiar dos prémios dos quadros 1A ou 2A. *

REGULAMENTO (CE) Nº 1625/95 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 1995
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1470/95 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1581/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1470/95 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1470/95 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 74.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	35,74 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	37,40 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	35,74 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	37,40 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3885
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	38,85
1701 99 10 910	40,66
1701 99 10 950	40,66
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3885

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1626/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1021/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1021/94 da Comissão, de 29 de Abril de 1994, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1333/95 ⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1021/94, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quinquagésimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 ⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e

a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Para o quinquagésimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1021/94 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,685 ecus/100 quilogramas.
2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 129 de 14. 6. 1995, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1627/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3168/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece uma licença de importação comunitária ao abrigo do Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de países terceiros não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação, e que altera determinadas disposições do referido regulamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de países terceiros não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1325/95 ⁽²⁾ e, nomeadamente o seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3168/94 da Comissão ⁽³⁾ contém alguns erros de formulação, tendo em conta o disposto no nº 3 do artigo 21º do Regulamento (CE) nº 517/94 no qual se baseia este regulamento que, por conseguinte, convém corrigir essa situação, alterando o Regulamento (CE) nº 3168/94 com efeitos retroactivos a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 3168/94;

Considerando que as alterações previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3168/94 é alterado do seguinte modo :

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

1. No título, a expressão « e que altera determinadas disposições do mesmo regulamento » é suprimida;
2. No segundo considerando, a frase « e alterar ou completar determinadas disposições do Regulamento (CE) nº 517/94 » é suprimida;
3. No artigo 1º, a expressão « O Regulamento (CE) nº 517/94 é alterado do seguinte modo » é substituída por « Para efeitos da aplicação do Regulamento (CE) nº 517/94, as autorizações de exportação e os extractos serão emitidos em conformidade com as condições e o modelo constantes do anexo. »;
4. No artigo 1º, a expressão « 1. No nº 1 do artigo 18º é aditado o seguinte parágrafo » é suprimida;
5. No artigo 1º, os pontos 2 e 3 são suprimidos;
6. No anexo, o termo « anexo VIII » é suprimido;
7. No anexo, o nº 5 passa a ter a seguinte redacção :
 - « 5. Aquando da sua emissão, às licenças e aos extractos é atribuído um número de emissão pelas autoridades administrativas do Estado-membro em questão. Os números das licenças serão notificados à Comissão por via electrónica, no âmbito da rede integrada prevista no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CE) nº 517/94. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 24 de Dezembro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 13. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 23.

REGULAMENTO (CE) Nº 1628/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 e os Regulamentos (CE) nº 429/95,
(CE) nº 720/95 e (CE) nº 950/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 836/95⁽⁴⁾, estabeleceu uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação com base na Nomenclatura Combinada;Considerando que o Regulamento (CE) nº 440/95 da Comissão⁽⁵⁾ alterou a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação; que se verificou que a descrição utilizada para a aveia despontada é demasiado restritiva; que é conveniente alterar essa descrição;Considerando que os Regulamentos (CE) nº 429/95⁽⁶⁾, (CE) nº 720/95⁽⁷⁾ e (CE) nº 950/95⁽⁸⁾ da Comissão fixaram as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, respectivamente, para Março, Abril e Maio de 1995;

Considerando que, com a omissão do código de produtos 1104 22 10 100, foi introduzido um erro no anexo dos Regulamentos (CE) nº 429/95, (CE) nº 720/95 e (CE) nº 950/95; que é necessário alterar os regulamentos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No sector 3 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, os dados relativos ao código NC 1104 22 99 são substituídos pelos seguintes dados:

• 1104 22 99	— — — Outros :	
	— — — — Aveia despontada	1104 22 99 100 •

Artigo 2º

1. No anexo do Regulamento (CE) nº 429/95 é inserido o código de produto 1104 22 10 100 e o montante de restituição correspondente, 121,49 ecus por tonelada.

2. No anexo do Regulamento (CE) nº 720/95 é inserido o código de produto 1104 22 10 100 e o montante de restituição correspondente, 103,20 ecus por tonelada.

3. No anexo do Regulamento (CE) nº 950/95 é inserido o código de produto 1104 22 10 100 e o montante de restituição correspondente, 102,24 ecus por tonelada.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O artigo 2º é aplicável, a pedido do interessado, a partir da data da entrada em vigor respectiva dos Regulamentos (CE) nº 429/95, (CE) nº 720/95 e (CE) 950/95.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995.⁽³⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 20. 4. 1995, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 37.⁽⁶⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 14.⁽⁷⁾ JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 30.⁽⁸⁾ JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 10.

REGULAMENTO (CE) Nº 1629/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 210/69 relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 210/69 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1969, relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1094/95⁽⁴⁾, determina quais as informações relativas à gestão do mercado dos produtos lácteos que devem ser regularmente comunicadas à Comissão; que a aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » exige, para assegurar o respeito dos compromissos assumidos no acordo, a comunicação de informações suplementares e mais pormenorizadas sobre as importações e exportações, nomeadamente sobre os pedidos de certificados e a utilização dos mesmos; que, a fim de permitir o máximo respeito dos compromissos, é indispensável uma informação rápida sobre a evolução das exportações; que, é, por conseguinte, conveniente alterar este regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 210/69 é alterado do seguinte modo :

1. O artigo 5ºA passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 5ºA

Os Estados-membros comunicam à Comissão pelo sistema *Interactive Data Entry System*, a seguir denominado « IDES ».

1. O mais tardar, no dia 10 de cada mês anterior, e pela primeira vez antes de 10 de Agosto de 1995, em relação ao mês de Julho de 1995, as quantidades de produtos para que foram emitidos certificados de importação no âmbito do Regulamento (CE) nº 1600/95 da Comissão^(*), título II, secções A e C, e título III, discriminados por código NC e por país de origem.
2. O mais tardar, no dia 10 do mês seguinte ao de emissão, e pela primeira vez antes de 10 de Agosto de 1995, em relação ao mês de Julho de 1995, as quantidades de produtos para que foram emitidos certificados de importação no âmbito do Regulamento (CE) nº 1600/95, título II, secção B, discriminados por código NC e por país de origem.
3. O mais tardar, no dia 10 de cada mês, em relação ao mês anterior, e pela primeira vez antes de 10 de Agosto de 1995, as quantidades de produtos, discriminados por código NC e por país de origem, para que foram emitidos certificados de importação não abrangidos pelos pontos 1 e 2.

(*) JO nº L 151 de 1. 7. 1995.»

2. O artigo 6º passa a ter seguinte redacção :

« Artigo 6º

Os Estados-membros comunicam à Comissão :

1. Todos os dias úteis, antes das 18 horas :

- a) As quantidades, discriminadas por código NC dos produtos lácteos para as restituições à exportação e por código de destino, para que foram pedidos, nesse dia, certificados referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão^(**) ou, se for caso disso, a ausência de pedidos de certificado;
- b) As quantidades, discriminadas por código NC dos produtos lácteos para as restituições à exportação e por código de destino, para que foram pedidos, nesse dia, certificados provisórios referidos no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1466/95 ou, se for caso disso, a ausência de pedidos de certificado;
- c) As quantidades, discriminadas por código NC dos produtos lácteos para as restituições à exportação e por código de destino, para que foram definitivamente emitidos ou anulados, nesse dia, certificados referidos na alínea b).

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995.

(3) JO nº L 28 de 5. 2. 1969, p. 1.

(4) JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 31.

2. Antes do dia 16 de cada mês, em relação ao mês anterior, e pela primeira vez antes de 16 de Agosto, em relação ao mês de Julho de 1995:
- As quantidades para as quais os pedidos de certificado foram anulados nos termos do nº 3, segundo parágrafo da alínea a), do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1466/95, com indicação da taxa da restituição;
 - As quantidades para as quais foram entregues certificados em aplicação do nº 2, último parágrafo, do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (**), com indicação da taxa da restituição;
 - As quantidades não exportadas após o termo do período de eficácia dos certificados correspondentes, com indicação da respectiva taxa da restituição;
 - As quantidades em relação às quais foi pedida a alteração do código referido no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1466/95.
3. Antes do dia 16 de cada mês, em relação ao mês nº 2, e pela primeira vez antes de 16 de Novembro, em relação aos meses de Julho e Agosto de 1995;
- As quantidades, discriminadas por código NC e por código de destino, em relação às quais foram cumpridas as formalidades de exportação, com ou sem restituições;
 - As quantidades em relação às quais a designação foi alterada em conformidade com o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1466/95, precisando se em aplicação da alínea a) ou da alínea b);
 - As quantidades, por categorias de produtos na acepção do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1466/95, exportadas ao abrigo do primeiro a segundo travessões do artigo 2º do mesmo regulamento, precisando, no caso do segundo travessão, quais as disposições

em causa do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (***)

- As quantidades em relação às quais foi aplicado o disposto no nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, bem como a diferença entre a restituição para o destino indicado no certificado e a restituição efectivamente aplicada.
4. Os dados referidos nas alíneas a) e b) do ponto 1 são comunicados pelo sistema IDES; os demais dados são comunicados por telex ou telefax.

(*) JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

(**) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(***) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

Todavia :

- os dados referidos no artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 210/69 podem ser comunicados por telex ou telefax até 10 de Dezembro de 1995,
- os dados referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 210/69 ;
 - nas alíneas a) e b) do ponto 1 podem, em caso de impossibilidade devidamente justificada ou se o número de pedidos de certificado não for superior a dez por dia e por categoria de produtos na acepção do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1466/95, ser comunicados por telex ou telefax até 30 de Setembro de 1995,
 - no ponto 3 podem, em caso de impossibilidade devidamente justificada, ser comunicados em relação ao mês nº 6 até 15 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1630/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que revoga o Regulamento (CEE) nº 1073/68 da Comissão que aprova as modalidades de aplicação para o estabelecimento dos preços franco-fronteira e para a fixação dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º e o nº 4 do seu artigo 16º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1073/68 da Comissão⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁴⁾, aprova as modalidades de aplicação para o estabelecimento dos preços franco-fronteira e para a fixação dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos; que a aplicação, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995, do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « *Uruguay Round* » não permite que os

direitos niveladores continuem a ser calculados em função dos preços franco-fronteira; que, por conseguinte, é necessário revogar aquele regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1073/68.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995.⁽³⁾ JO nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 25.⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1631/95 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 1995
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para o produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1502/95 estabeleceu, para a campanha de 1995/1996, as normas de

execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1502/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1502/95 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t) (1)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos (1) em ecus/t (1)
1001 10 00	Trigo duro (2)	10,00	0
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	19,86	9,86
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (4)	19,86	9,86
	de qualidade média	53,21	43,21
	de qualidade baixa	65,58	55,58
1002 00 00	Centeio	88,22	78,22
1003 00 10	Cevada, para sementeira	88,22	78,22
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (4)	88,22	78,22
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	122,53	112,53
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (4)	122,53	112,53
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	118,71	108,71

(1) Nos casos de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, esses montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95.

(2) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(3) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(4) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 21. 6. 1995 a 4. 7. 1995):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	125,04	122,93	116,90	80,12	167,24 (¹)	85,58 (¹)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	12,08	6,48	10,47	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	28,92	—	—	—	—	—

(¹) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas : Golfo do México-Roterdão : 12,11 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão : 20,93 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95 : 6,34 ecus/t/5,59 ecus/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 1632/95 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 1995
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de compra de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, do arroz Indica ou Japonica, e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços para o produto em questão no mercado mundial;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1573/95 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação de referência mencionada no anexo I do Regulamento (CE) nº 1573/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1573/95 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1418/76 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (*)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (1) (2)	ACP Bangladesh (1) (3) (4)	Basmati Índia (7) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Basmati Paquistão (8) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (9)
1006 10 21		150,76			
1006 10 23		150,76			
1006 10 25		150,76			
1006 10 27		150,76			—
1006 10 92		150,76			
1006 10 94		150,76			
1006 10 96		150,76			
1006 10 98		150,76			—
1006 20 11		189,76			
1006 20 13		189,76			
1006 20 15		189,76			
1006 20 17		189,76	138,20	338,20	—
1006 20 92		189,76			
1006 20 94		189,76			
1006 20 96		189,76			
1006 20 98		189,76	138,20	338,20	—
1006 30 21		290,59			
1006 30 23		290,59			
1006 30 25		290,59			
1006 30 27		290,59			—
1006 30 42		290,59			
1006 30 44		290,59			
1006 30 46		290,59			
1006 30 48		290,59			—
1006 30 61		290,59			
1006 30 63		290,59			
1006 30 65		290,59			
1006 30 67		290,59			—
1006 30 92		290,59			
1006 30 94		290,59			
1006 30 96		290,59			
1006 30 98		290,59			—
1006 40 00		90,38			

(*) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7).

-
- (⁵) Unicamente para as importações de arroz aromático de grãos longos da variedade Basmati, no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho (JO n.º L 361 de 20. 12. 1986, p. 1), alterado.
- (⁶) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO n.º L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.
- (⁷) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana, importado extra-regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86, redução de 250 ecus/t (artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95).
- (⁸) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem paquistanesa, importado extra-regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86, redução de 50 ecus/t (artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95).
- (⁹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.
-

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t) ⁽¹⁾	(²)	(²)	(²)	(²)	(²)	(²)
2. Elementos de cálculo :						
a) Preço CIF ARAG (\$/T)	—	338,72	386,87	320	360	—
b) Preço FOB (\$/T)	—	—	—	290	330	—
c) Fretes marítimos (\$/T)	—	—	—	30	30	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Em caso de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, estes montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95.

(²) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1633/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

relativo à emissão de certificados de exportação de frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1488/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽⁴⁾,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1489/95 da Comissão⁽⁵⁾ fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1488/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 2 786 toneladas de tomate e a quantidade de 2 517 toneladas de maçãs constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1489/95, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo regulamento, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 29 de Junho de 1995; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos de tomates e maçãs apresentados em 29 de Junho de 1995 e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados

posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 5 637 toneladas de uvas de mesa e a quantidade de 4 571 toneladas de pêssegos/nectarinas constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1489/95, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo regulamento, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 30 de Junho de 1995; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos de uvas de mesa e de pêssegos/nectarinas apresentados em 30 de Junho de 1995 e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

1. Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a tomates e a maçãs, cujo pedido tenha sido apresentado em 29 de Junho de 1995 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1489/95, serão emitidos nas percentagens de 17,83 % e 29,93 % das quantidades pedidas, respectivamente, para tomates e maçãs.

Em relação aos produtos supracitados, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 29 de Junho de 1995 e antes de 25 de Agosto de 1995.

2. Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a uvas de mesa e a pêssegos/nectarinas, cujo pedido tenha sido apresentado em 30 de Junho de 1995 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1489/95, serão emitidos nas percentagens de 72,01 % e 16,87 % das quantidades pedidas, respectivamente, para uvas de mesa e pêssegos/nectarinas.

Em relação aos produtos supracitados, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 30 de Junho de 1995 e antes de 25 de Agosto de 1995.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO n.º L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁴⁾ JO n.º L 145 de 28. 6. 1995, p. 68.

⁽⁵⁾ JO n.º L 145 de 28. 6. 1995, p. 75.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1634/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que rectifica o Regulamento (CE) nº 1414/95, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1414/95 da Comissão⁽⁵⁾ fixou as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e arroz;

Considerando que a versão publicada não corresponde às medidas apresentadas, para parecer, ao Comité de gestão; que há, por isso, que rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. No anexo do Regulamento (CE) nº 1414/95, na coluna « Montante da restituição »⁽¹⁾, no montante correspondente ao código do produto 1104 22 10 100, em vez de « 96,05 » deve ler-se « 90,40 ».

2. No anexo do Regulamento (CE) nº 1414/95, na coluna « Montante da restituição »⁽¹⁾, no montante correspondente ao código do produto 1104 22 30 100, em vez de « 90,40 » deve ler-se « 96,05 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável, a pedido dos interessados, com efeitos de 23 a 29 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995.

⁽⁵⁾ JO nº L 140 de 23. 6. 1995, p. 21.

REGULAMENTO (CE) Nº 1635/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado « preço representativo » é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e

comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação no caso da suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,42	—	0
1703 90 00 (¹)	8,98	—	0

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 1636/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que adapta temporariamente o regime especial de importação no sector da carne de bovino previsto no Regulamento (CEE) nº 715/90 com vista à execução do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

1. Os certificados de importação para os produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabue e da Namíbia serão emitidos nas condições definidas no presente regulamento e até ao limite das quantidades fixadas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 715/90, expressas em toneladas de carne desossada.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU)⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

2. Para a aplicação do presente regulamento, 100 quilogramas de carne de bovino desossada equivalem a :

- 130 quilogramas de carne não desossada,
- 260 quilogramas de bovinos vivos,
- 100 quilogramas de produtos dos códigos NC 0206, 0210 e 1602.

Considerando que, na sequência da execução do Acordo sobre a agricultura do « Uruguay Round », os direitos niveladores variáveis são substituídos por direitos aduaneiros fixos a partir de 1 de Julho de 1995; que, por conseguinte, é necessário adaptar temporariamente um determinado número de disposições actualmente previstas no Regulamento (CEE) nº 970/90 da Comissão, de 18 de Abril de 1990, que fixa as regras de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU)⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/92⁽⁵⁾; que se afigura adequado incorporar num único regulamento da Comissão todas as disposições respeitantes ao regime de importação da carne de bovino ACP, em especial as que se referem aos pedidos e à emissão dos certificados de importação;

Artigo 2º

1. A taxa específica dos direitos aduaneiros fixada na Pauta Aduaneira Comum será reduzida de 90 %, no que respeita aos produtos referidos no anexo I importados ao abrigo do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁶⁾, a redução referida no nº 1 não será aplicável às quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 970/90 deve ser revogado;

Artigo 3º

1. Para os produtos a importar com isenção de direitos aduaneiros *ad valorem*, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 715/90, e que beneficiam, consoante o caso, de uma redução da taxa específica dos direitos aduaneiros fixada na Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com o artigo 3º do mesmo regulamento, quer de uma isenção de direitos, em conformidade com o artigo 24º do mesmo regulamento, o pedido de certificado de importação e o próprio certificado devem incluir :

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽³⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1990, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 384 de 30. 12. 1992, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

a) Na rubrica « notas » e na casa 24, respectivamente, uma das seguintes menções :

- Producto ACP — Reglamentos (CEE) nº 715/90 y (CE) nº 1636/95,
- AVS-produkt — forordning (EØF) nr. 715/90 og (EF) nr. 1636/95,
- AKP Erzeugnis — Verordnungen (EWG) Nr. 715/90 und (EG) Nr. 1636/95,
- Προϊόν ΑΚΕ — Κανονισμοί (ΕΟΚ) αριθ. 715/90 και (ΕΚ) αριθ. 1636/95,
- ACP product — Regulations (EEC) No 715/90 and (EC) No 1636/95,
- Produit ACP — règlements (CEE) nº 715/90 et (CE) nº 1636/95,
- Prodotto ACP — regolamenti (CEE) n. 715/90 e (CE) n. 1636/95,
- ACS-produkt — Verordningen (EEG) nr. 715/90 en (EG) nr. 1636/95,
- Produto ACP Regulamentos (CEE) nº 715/90 e (CE) nº 1636/95,
- AKT-tuote — asetus (ETY) N:o 715/90 ja (EY) N:o 1636/95,
- AVS-produkt — förordning (EEG) nr 715/90 och (EG) nr 1636/95.

b) Na casa 8, o nome do Estado, país ou território de onde o produto é originário.

2. O certificado obriga a importar do Estado, país ou território em questão.

3. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados durante os primeiros dez dias de cada mês. Contudo, no mês de Julho de 1995, os pedidos podem ser apresentados durante os primeiros dez dias seguintes à entrada em vigor do presente regulamento.

4. Os Estados-membros notificarão os pedidos válidos à Comissão, o mais tardar, no segundo dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação dos pedidos.

Essas notificações incluirão as quantidades solicitadas em relação a cada país terceiro em causa, discriminadas por códigos NC ou grupo de códigos NC, conforme o caso.

5. No caso de não terem sido apresentados pedidos válidos, os Estados-membros informarão do facto a Comissão no prazo referido no nº 4.

Artigo 4º

1. A Comissão decidirá, em relação a cada país terceiro em causa, em que medida os pedidos podem ser aceites. Se as quantidades de produtos originários de um país terceiro em relação ao qual são pedidos certificados excederem a quantidade disponível para esse país, a Comissão reduzirá as quantidades pedidas de uma percentagem fixa.

Se a quantidade total objecto de pedidos respeitantes a um país terceiro for inferior à quantidade disponível para esse país, a Comissão determinará o montante do remanescente.

2. Sob reserva da decisão da Comissão de aceitar os pedidos, os certificados serão emitidos no vigésimo primeiro dia de cada mês,

Artigo 5º

A importação ao abrigo do regime de redução dos direitos de importação prevista no presente regulamento só poderá ser efectuada se a origem dos produtos em causa for certificada pelas autoridades competentes dos países produtores, em conformidade com as regras de origem aplicáveis aos produtos em questão, nos termos do protocolo nº 1 da Quarta Convenção ACP-CEE assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989.

Artigo 6º

1. Antes do quinto dia de cada mês, os Estados-membros notificarão à Comissão a quantidade de produtos para a qual tenham sido emitidos certificados de importação ACP durante o mês civil anterior.

2. As notificações previstas no presente artigo serão efectuadas de acordo com o anexo II.

Artigo 7º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 8º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 970/90.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Produtos referidos no nº 1 do artigo 4º

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer
0102 90 05
0102 90 21
0102 90 29
0102 90 41
0102 90 49
0102 90 51
0102 90 59
0102 90 61
0102 90 69
0102 90 71
0102 90 79
0201 10 00
0201 20 20
0201 20 30
0201 20 50
0201 20 90
0201 30 00
0202 10 00
0202 20 10
0202 20 30
0202 20 50
0202 20 90
0202 30 10
0202 30 50
0202 30 90
0206 10 95
0206 29 91
0210 20 10
0210 20 90
0210 90 41
0210 90 90
1602 50 10
1602 90 61

NB: Los códigos NC, incluidas las notas a pie de página, se definen en el Reglamento (CEE) nº 2658/87 modificado (DO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1).

NB: KN-koderne, herunder henvisninger til fodnoter, er fastsat i den ændrede forordning (EØF) nr. 2658/87 (EFT nr. L 256 af 7. 9. 1987, s. 1).

NB: Die KN-Codes sowie die Verweisungen und Fußnoten sind durch die geänderte Verordnung (EWG) Nr. 2658/87 bestimmt (ABl. Nr. L 256 vom 7. 9. 1987, S. 1).

NB: Οι κωδικοί της συνδυασμένης ονοματολογίας, συμπεριλαμβανομένων των υποσημειώσεων, καθορίζονται στον τροποποιημένο κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 2658/87 (ΕΕ αριθ. L 256 της 7. 9. 1987, σ. 1).

NB: The CN codes and the footnotes are defined in amended Regulation (EEC) No 2658/87 (OJ No L 256, 7. 9. 1987, p. 1).

NB: Les codes NC ainsi que les renvois en bas de page sont définis au règlement (CEE) nº 2658/87 modifié (JO nº L 256 du 7. 9. 1987, p. 1).

NB: I codici NC e i relativi richiami in calce sono definiti dal regolamento (CEE) n. 2658/87 modificato (GU n. L 256 del 7. 9. 1987, pag. 1).

NB: GN-codes en voetnoten: zie de gewijzigde Verordening (EEG) nr. 2658/87 (PB nr. L 256 van 7. 9. 1987, blz. 1).

NB: Os códigos NC, incluindo as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 2658/87 alterado (JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1).

HUOM: Tuotekoodit ja niihin liittyvät alaviitteet määritellään komission asetuksessa (ETY) N:o 2658/87, sellaisena kuin se on muutettuna (EYVL N:o L 256, 7.9.1987, s. 1).

Anm: KN-numren och fotnoterna definieras i kommissionens ändrade förordning (EEG) nr 2658/87 (EGT nr L 256, 7.9.1987, s. 1).

ANEXO II

Certificados relativos aos produtos ACP

(referidos no Regulamento (CEE) nº 1636/95)

(em toneladas)

Código NC	Código	Provenientes de					
		Madagáscar	Botsuana	Suazilândia	Quénia	Zimbabwe	Namíbia
		370	391	393	346	382	389
— 0102 90 05							
— 0102 90 21, 0102 90 29							
— 0102 90 41 a 0102 90 79							
— 0201 10 00, 0201 20 20							
— 0201 20 30							
— 0201 20 50							
— 0201 20 90							
— 0201 30, 0206 10 95							
— 0202 10, 0202 20 10							
— 0202 20 30							
— 0202 20 50							
— 0202 20 90							
— 0202 30 10							
— 0202 30 50							
— 0202 30 90, 0206 29 91							
— 0210 20 10							
— 0210 20 90, 0210 90 41							
— 0210 90 90							
— 1602 50 10, 1602 90 61							

REGULAMENTO (CE) Nº 1637/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que altera os Regulamentos (CEE) nº 584/92, (CE) nº 1588/94 e (CE) nº 629/95 no que diz respeito à adaptação transitória de certas disposições relativas às importações para a Comunidade de determinados produtos do sector leiteiro provenientes da República da Polónia, da República da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da República da Bulgária e da Roménia, com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do « Uruguay Round »

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de ter em conta o regime de importação existente no sector dos produtos lácteos e o resultante do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », são necessárias medidas transitórias para adaptar concessões preferenciais em termos de isenção parcial do direito nivelador de importação de determinados produtos lácteos provenientes da República da Polónia, da República da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da República da Bulgária e da Roménia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão⁽²⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94⁽³⁾, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca, prevê determinadas normas de execução relativas aos contingentes abertos para a importação em condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação; que, devido à substituição dos direitos niveladores por direitos aduaneiros a partir de 1 de Julho de 1995, se torna necessária a adaptação, a título transitório, destas disposições;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por

outro⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 845/95⁽⁵⁾, prevê determinadas normas de execução relativas aos contingentes abertos para a importação em condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação; que, devido à substituição dos direitos niveladores por direitos aduaneiros a partir de 1 de Julho de 1995, se torna igualmente necessária a adaptação, a título transitório, destas disposições;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 629/95 da Comissão, de 23 de Março de 1995, que estabelece as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, para a gestão de determinados contingentes pautais a favor da Hungria e da Bulgária abertos pelo Regulamento (CE) nº 3379/94 do Conselho⁽⁶⁾, prevê determinadas normas de execução relativas aos contingentes abertos para a importação em condições preferenciais de isenção ou de redução do direito nivelador de importação; que, devido à substituição dos direitos niveladores por direitos aduaneiros a partir de 1 de Julho de 1995, se torna igualmente necessária a adaptação, a título transitório, destas disposições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Nos Regulamentos (CEE) nº 584/92, (CE) nº 1588/94 e (CE) nº 629/95, e relativamente à campanha de 1995/1996, o termo « direito nivelador » é substituído, em todas as suas ocorrências, por « direito aduaneiro ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

⁽³⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 66.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 85 de 19. 4. 1995, p. 22.

⁽⁶⁾ JO nº L 66 de 24. 3. 1995, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1638/95 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	49,3
	060	80,2
	066	41,7
	068	32,4
	204	50,9
	212	117,9
	624	75,0
	999	63,9
0707 00 25	052	50,1
	053	166,9
	060	39,2
	066	53,8
	068	60,4
	204	49,1
	624	207,3
	999	89,5
0709 90 77	052	55,6
	204	77,5
	624	196,3
	999	109,8
0805 30 30	388	63,1
	524	45,3
	528	48,7
	600	54,7
	624	78,0
	999	58,0
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	039	83,0
	388	63,3
	400	67,1
	508	84,2
	512	54,8
	528	64,9
	800	97,0
	804	83,3
	999	74,7
	0808 20 47	388
512		58,8
528		70,7
800		78,0
804		56,0
999		68,2
0809 10 40	052	106,3
	064	133,6
	999	120,0
0809 20 41, 0809 20 49	052	233,2
	064	185,8
	068	241,6
	400	230,7
	624	239,5
	676	166,2
	999	216,2
	0809 30 31, 0809 30 39	052
220		121,8
624		106,8
999		114,0
0809 40 30	624	223,7
	999	223,7

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1639/95 DA COMISSÃO**de 5 de Julho de 1995****que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1140/95⁽³⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é

conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 114 de 20. 5. 1995, p. 11.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	23,00
Cevada (1003 00 90)	46,00
Milho (1005 90 00)	58,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00
Aveia (1004 00 00)	46,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1640/95 DA COMISSÃO**de 5 de Julho de 1995****que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1141/95 ⁽³⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.

⁽³⁾ JO nº L 114 de 20. 5. 1995, p. 13.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	23,00	23,00
Cevada (1003 00 90)	46,00	46,00
Milho (1005 90 00)	58,00	58,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1641/95 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DOM) ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1139/95 ⁽⁴⁾, que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as

ajudas ao abastecimento dos DOM nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 20. 5. 1995, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	26,00	26,00	26,00	29,00
Cevada (1003 00 90)	49,00	49,00	49,00	52,00
Milho (1005 90 00)	61,00	61,00	61,00	64,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00	0,00	0,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1642/95 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1995

que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão a título da campanha de 1995/1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho (¹),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 (²), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95, sempre que o preço de objectivo seja superior ao preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, deve ser concedida uma ajuda para o algodão não descaroçado produzido na Comunidade;

Considerando que a ajuda é igual à diferença entre estes dois preços;

Considerando que o preço de objectivo do algodão não descaroçado foi fixado, para a campanha de 1995/1996, no nº 8 do referido protocolo nº 4;

Considerando que, nos termos do nº 1, terceira frase, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/93 (⁴), os pedidos de ajuda a título da campanha de 1995/1996 podem ser apresentados a partir de 1 de Junho de 1995; que é, por conseguinte, conveniente fixar o montante da ajuda aplicável a título desta campanha;

Considerando que, em aplicação dos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia (⁵), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95, as ajudas para ao algodão a título da campanha de 1995/1996 são adaptadas, por um lado, através da redução fixada com base na superação previsível da quantidade máxima garantida e

das quantidades nacionais garantidas fixadas no mesmo artigo, e, por outro, tendo em conta a disponibilidade orçamental subsequente à aplicação dessa redução; que, nestas condições, o referido montante da ajuda foi calculado provisoriamente com base numa redução provisória global de 18,284 ecus por 100 quilogramas para a Grécia e sem qualquer redução para a Espanha;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1554/95 prevê alterações do método de determinação do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado aplicáveis na campanha de 1995/1996; que, na pendência da adopção, pela Comissão, de normas de execução que permitam a aplicação deste novo método, é conveniente aplicar o método referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho (⁶), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1554/95, de acordo com as regras referidas no Regulamento (CE) nº 1234/95 da Comissão (⁷), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1583/95 (⁸), que, após a adopção das supramencionadas normas de execução, o montante da ajuda deve ser substituído por um montante calculado de acordo com as novas disposições aplicáveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão não descaroçado referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é fixado, a título da campanha de 1995/1996, em:

- 72,693 ecus por 100 quilogramas, para Espanha,
- 54,409 ecus por 100 quilogramas, para a Grécia.

2. Todavia, o montante da ajuda será substituído, com efeitos a partir de 6 de Julho de 1995, de modo a ter em conta as consequências do sistema de estabilizadores, bem como as adaptações do regime de ajuda.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1995.

(¹) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

(²) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

(³) JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

(⁴) JO nº L 185 de 28. 7. 1993, p. 19.

(⁵) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.

(⁶) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

(⁷) JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 21.

(⁸) JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 79.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

DIRECTIVA 95/30/CE DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1995

que adapta ao progresso técnico a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta a Directiva 90/679/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)⁽²⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/88/CEE⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho,

Considerando que as disposições da Directiva 90/679/CEE do Conselho devem ser consideradas um elemento importante da estratégia global com vista a proteger a saúde dos trabalhadores no local de trabalho;

Considerando que a Directiva 93/88/CEE, que estabelece uma primeira lista de agentes biológicos com base nas definições previstas na alínea d), pontos 2, 3 e 4, do artigo 2º da Directiva 90/679/CEE, tem como objecto harmonizar as condições neste domínio, preservando todavia os progressos realizados;

Considerando que a lista e a classificação dos agentes biológicos devem ser regularmente analisadas e revistas com base nos novos dados científicos;

Considerando que é particularmente oportuno reexaminar, com base na avaliação dos conhecimentos mais recentes, os agentes cuja classificação é assinalada com um asterisco por não serem normalmente infecciosos por via aérea, e para os quais os Estados-membros devem ponderar a possibilidade de dispensar algumas das medidas de confinamento em circunstâncias especiais;

que devem ser reclassificados tendo em vista adaptá-los à situação real dos riscos no local de trabalho;

Considerando que as disposições da presente directiva são conformes ao parecer do comité instituído pelo artigo 17º da Directiva 89/391/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo III da Directiva 90/679/CEE é alterado em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros darão cumprimento à presente directiva até 30 de Novembro de 1996. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da publicação oficial. Os Estados-membros determinarão as modalidades da referência.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Padraig FLYNN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 268 de 29. 10. 1993, p. 71.

ANEXO

O anexo III da Directiva 90/679/CEE é alterado como segue :

1. Na lista «Vírus» o grupo «Retroviridae» é objecto da alteração seguinte :
 - a) Os agentes seguintes são reclassificados do grupo 3 para o grupo 3 (**):
 - Vírus da imunodeficiência humana,
 - Vírus de leucemias humanas com células T (HTLV), tipos 1 e 2;
 - b) É aditado o vírus SIV e classificado em grupo 3 (**);
 - c) A nota «(h)» após o termo «Retroviridae» é deslocada para depois do termo «SIV».
 2. O texto da nota em pé-de-página «(h)» após a lista de vírus é substituída pelo texto seguinte :

« Não existe actualmente nenhuma prova de infecção humana provocada por outros retrovírus de origem símia. Por medida de precaução, recomenda-se um confinamento de nível 3 no caso de trabalhos com exposição a estes retrovírus. ».
 3. Na lista «Parasitas» os agentes seguintes são reclassificados do grupo 3 para o grupo 3 (**):

Echinococcus granulosus,
Echinococcus multilocularis,
Echinococcus vogeli,
Leishmania brasiliensis,
Leishmania donovani,
Plasmodium falciparum,
Taenia solium,
Trypanosoma brucei rhodesiense.
 4. Após a lista de parasitas é aditada a seguinte indicação :

«(**) Ver nota introdutória 8.».
 5. São aditados e classificados em grupo 2 os agentes seguintes :
 - à lista de bactérias :
 - « *Streptococcus suis* »,
 - à lista de parasitas :
 - « *Cyclospora cayetanensis* ».
-